

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 6/6/2007. DODF nº 132, de 11/7/2007
Portaria nº 268 de 1º/8/2007. DODF nº 149 de 3/8/2007

Parecer nº 117/2007-CEDF

Processo 030.003962/2004

Interessado: **Centro Educacional Horacina Catta Preta**

- Recurso contra decisão do CEDF.

I – HISTÓRICO: O Centro Educacional Horacina Catta Preta, localizado no SHIN EQL 9/11, Lote B, Área Especial, Brasília, mantido pela Sociedade Educacional Itabajara Catta Preta Ltda, solicitou em 2004 aprovação do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares. O Parecer deste Conselho nº 110/2006 de 4 de julho de 2006 aprovou a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares, validando os estudos realizados com base nestas. No entanto, considerando diversos fatos, entre os quais se destacam a demora no atendimento a solicitações da SUBIP, o descumprimento de normas regimentais e o funcionamento com matrizes curriculares não aprovadas, o Conselho aprovou a cassação do prazo indeterminado de credenciamento e a instauração, no prazo de um ano a contar da homologação do parecer, de novo processo de credenciamento.

Inconformada a instituição recorre da decisão, alegando que o objeto do processo era tão somente a aprovação dos documentos organizacionais. O Parecer 110/2006 chegou a ser homologado, mas, antes da publicação da Portaria dando encaminhamento às providências contidas no parecer, em vista do recurso apresentado, o processo retornou à SUBIP para nova análise. A Gerência de Orientação e Assistência Técnica da SUBIP se manifesta afirmando que “não colocou em dúvida o credenciamento da instituição educacional” e anexa documentos “que comprovam a regularidade do funcionamento da instituição”.

A SUBIP, “considerando que até o presente momento não houve a publicação da Portaria decorrente do Parecer nº 110/2006” e “que o Conselho de Educação do Distrito Federal não apreciou a reconsideração solicitada pela escola”, em 09/04/2007, encaminhou o processo a este Conselho.

II – ANÁLISE: A questão em análise, para além das razões alegadas pela instituição e pela SUBIP, remete a três aspectos elementares: o momento da concessão do prazo indeterminado; as normas atuais e; a natureza do prazo indeterminado.

O Parecer nº 126/2002-CEDF, que aprovou e a Portaria nº 310-SEDF que concedeu renovação do credenciamento a 137 instituições por prazo indeterminado, editados no mês de agosto, estavam amparadas no parágrafo único do artigo 77 da Res. nº 2/98-CEDF que estabelecia: “Após dois períodos de credenciamento, e, no mínimo, cinco anos de funcionamento ininterrupto, a instituição, depois de avaliada, poderá obter credenciamento por prazo indeterminado”. Ou seja: cada instituição, cumpridos os requisitos definidos no parágrafo, e **depois de avaliada para o fim específico**, poderia obter a renovação do credenciamento por prazo indeterminado. O Parecer considerou como a avaliação própria os processos de credenciamento e concedeu o prazo indeterminado coletivamente às instituições que cumpriam os dois primeiros requisitos do parágrafo do art. 77 da Res. nº 2/98.



A Res. nº 01/2003-CEDF, de 26 de agosto, revogou a Res. nº 2/98 no seu todo. O assunto do credenciamento foi definido no art. 80, e depois mantido, sob o mesmo número, na Res. nº 1/2005, que estabelece explicitamente:

“O credenciamento das instituições educacionais particulares será concedido por prazo determinado (grifo do relator), não superior a cinco anos”.

Os parágrafos do art. 81 da Res. nº 1/2005, com pequenas variações de redação em relação aos do art. 80 da Res. nº 1/2003, definem as condições da renovação do credenciamento, em substituição ao dispositivo do prazo indeterminado:

§ 1º – *As instituições educacionais deverão comprovar a sua melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação de recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares ou realização de atividades que envolvam toda a comunidade escolar”.*

§ 2º – *As instituições educacionais que demonstrarem a melhoria qualitativa após avaliação institucional (grifo do relator) terão seu credenciamento concedido pela Secretaria de Estado de Educação, exceção feita ao credenciamento das instituições que oferecem educação a distância, que depende de audiência ao Conselho de Educação do Distrito Federal”.*

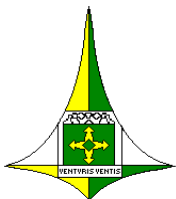
§ 3º – *As instituições educacionais que não demonstrarem a melhoria qualitativa terão seu processo de credenciamento encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação.*

Esses novos dispositivos tiveram como fundamento o Parecer nº 143/2002-CEDF, que aprovou princípios para uma nova dinâmica de funcionamento do CEDF, entre os quais a implantação da avaliação institucional voltada para a melhoria da educação, e que deu origem à Res. nº 1/2003-CEDF. A partir dela dois mecanismos de renovação do credenciamento seriam possíveis: a ratificação periódica pela Secretaria de Educação da continuidade do credenciamento das instituições que revelassem melhoria e; o encaminhamento de processos específicos a este Conselho, independentemente de prazos, das instituições em que fosse detectada a não melhoria ou a necessidade de ações de intervenção.

O artigo 126 da Res. nº 1/2005-CEDF estabelece que as instituições do sistema de ensino do DF terão avaliada sua qualidade. A Res. nº 1/2006-CEDF define as normas para a avaliação institucional do Sistema de Ensino do DF. O art. 6º, inciso II, letra “a” prevê que a avaliação deverá considerar “a análise das avaliações de âmbito nacional realizadas pelo MEC e por instituições internacionais”, como exemplo o SAEB e o ENEM.

No mais, a própria Constituição condiciona o funcionamento das instituições privadas de ensino à “autorização e avaliação de qualidade pelo poder público” (Art. 209).

A avaliação institucional não foi, ainda, implantada no Sistema de Ensino do DF, nem as avaliações realizadas pelo MEC têm subsidiado os processos de renovação do credenciamento das



instituições de ensino. Por outro lado, a supervisão realizada pela SUBIP tem se restringido às instituições com processos de credenciamento ou denúncias eventuais.

Quanto à natureza do prazo indeterminado é preciso ter clareza que indeterminado não é igual a permanente. A natureza do prazo indeterminado será sempre provisória, até que seja determinado. O princípio é o de que, quem tem competência para estabelecer o prazo indeterminado pode determiná-lo quando julgar pertinente. É o que fez este Conselho ao revogar a Res. nº 2/98. As normas atuais são claras: além de ter extinguido o instituto do prazo indeterminado, conferem a este Conselho o dever de solicitar, a qualquer prazo, às instituições que revelarem à deterioração da qualidade ou o não cumprimento das normas educacionais, a instauração de processo de avaliação com vistas à renovação, ou não, do credenciamento.

As considerações acima nos conduzem a duas conclusões:

- o prazo indeterminado de credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SEDF foi automaticamente encerrado em 26 de agosto de 2003 pela Res. nº 1/2003-CEDF, que definiu o período máximo de validade do credenciamento em 5 anos e revogou a Res. nº 2/98. Com os novos dispositivos as instituições abrangidas pela referida Portaria têm seu credenciamento válido até agosto de 2008.
- A Secretaria de Educação, e este Conselho, podem e devem, a qualquer momento, solicitar a instauração de processo de renovação do credenciamento das instituições educacionais que revelem comportamentos que comprometam a qualidade do ensino, entre os quais deve ser considerada a desobediência às normas do sistema de ensino. É o caso, entre outros, das instituições que não atenderam a diligências deste Conselho relativas à implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, ou o fizeram em desacordo com a Res. nº 2/2006-CEDF.

Quanto à revisão solicitada pelo Centro Educacional Horacina Catta dos itens “a” e “b” da conclusão do Parecer nº 110/2006 convém reafirmar que, embora a cassação do prazo indeterminado e a determinação da renovação do credenciamento não constassem do objeto inicial do processo, nem tenham sido questionados pela SUBIP, o relator os propôs, e o Conselho os aprovou, com base em fatos registrados no processo. É dever deste Conselho, no zelo pela qualidade da educação, analisar o mérito da instituição na aprovação dos documentos organizacionais. No entanto, os itens “a” da conclusão, que determina a cassação do prazo indeterminado, e “b”, que determina o prazo de um ano, a contar da publicação da Portaria, para a instauração do processo de renovação do credenciamento, podem ser fundidos em um só, em face das considerações acima.

Por outro lado cabe ressaltar que a não publicação da Portaria de homologação do Parecer, coloca a instituição em situação irregular, funcionando com Proposta Pedagógica e matrizes curriculares ainda não aprovadas e estudos anteriores ao parecer baseados nelas não validados.

Os itens “c” e “d” da conclusão do Parecer aprovam, respectivamente, as propostas pedagógicas e as matrizes curriculares do ensino fundamental adotadas entre 1999 e 2004 e do ensino fundamental e ensino médio implantadas a partir de 2005. Os itens “e” e “f” validam os atos escolares praticados com base nessas propostas e matrizes. O item “g” determina que a instituição adapte os documentos organizacionais aos dispositivos relativos ao ensino fundamental de 9 anos. O item “h” adverte a instituição pela inobservância das normas estabelecidas. O teor dos itens da conclusão indica que a



instituição não funcionou regularmente, o que reforça a necessidade de processo de reavaliação do credenciamento.

Considerando o objeto deste parecer e o teor da análise, considero oportuno que o Conselho, além de responder à solicitação do Centro Educacional Horacina Catta Preta, determine providências relativas ao cumprimento dos dispositivos das normas relativas ao período de credenciamento das instituições e da implantação do ensino fundamental de 9 anos.

III – CONCLUSÃO: Tendo em vista o teor do parecer a conclusão é por:

- a) Em relação ao pedido de reconsideração do Parecer nº 110/2006 do Centro Educacional Horacina Catta Preta, localizado no SHIN EQL 9/11, Lote B, Área Especial, Brasília, mantido pela Sociedade Educacional Itabajara Catta Preta Ltda:
 - a. Excluir o item “a” e manter o item “b” com definição de novo prazo a vencer em 90 dias após homologação deste parecer;
 - b. Manter os itens “c” a “h”.
- b) Em relação ao cumprimento das normas relativas ao período de credenciamento das instituições de ensino e implantação do ensino fundamental de 9 anos, contidas nas Resoluções nºs 1/2005 e 2/2006:
 - a. Considerar extinto o prazo indeterminado de credenciamento das instituições contempladas na Portaria nº 310/2002, editado com base no Parecer 126/2002-CEDF a partir da edição da Res. nº 1/2003, tornando-se determinado por cinco anos a contar de 26 de agosto de 2003;
 - b. Recomendar à Secretaria de Educação que, na instrução dos processos de renovação do credenciamento, observe o disposto no 81 e parágrafos da Res. nº 1/2005-CEDF;
- c. Determinar à SUBIP/SEDF que, no prazo de 30 dias, realize o levantamento das instituições que não atenderam a diligências relativas à implantação do ensino fundamental de 9 anos, ou que o implantaram em desacordo com a Res. nº 2/2006, instaurando processos imediatos de renovação do credenciamento, encaminhando-os a este conselho para análise e deliberação.
- d. Reafirmar a importância e a necessidade da avaliação institucional da qualidade da educação das instituições do sistema de ensino do Distrito Federal.

Sala Helena Reis, Brasília, 29 de maio de 2007

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 29/5/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal